



C.M.V.
Proc. N° 3464/17
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 165 /2017

Nº do Processo: 3464/2017

Data: 28/07/2017

Projeto de Lei n.º 165/2017

Autoria: VEIGA, CÉSAR ROCHA, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, MAYR

Assunto: Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos ECOPONTOS instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que específica.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

LIDO EM SESSÃO DE 01/08/17.

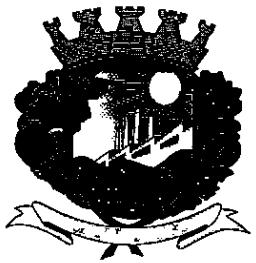
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos ECOPONTOS instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que específica".**

O projeto tem como objetivo disciplinar a utilização dos "ecopontos" instalados ou a serem instalados no território do Município de Valinhos, permitindo a sua operacionalização em parceria com empresas privadas, cooperativas e associações sem fins lucrativos, sem qualquer custo para a Municipalidade, desonerando o erário público, e sem prejuízo de serem utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.



C.M.V.
Proc. N° 3464, 17
Fls. 02
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

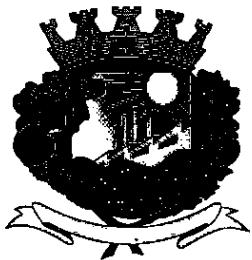
ESTADO DE SÃO PAULO

Não se desconhece que os "ecopontos" são, na realidade, pontos ecológicos que visam oferecer ao cidadão um local onde ele possa levar os resíduos que eventualmente surgirem em sua residência, não sabendo ele o que fazer com esses resíduos e onde descartá-los, acaba efetuando o descarte em locais inapropriados.

O "ecoponto", além de ser uma forma de conscientização, permite que o cidadão pratique a cidadania, levando voluntariamente o resíduo até o local do "ecoponto" em questão, o que, por certo, fará com que ele se sinta orgulhoso de ser um dos colaboradores na melhoria ambiental e limpeza da cidade. Em contrapartida não veríamos mais garrafas pet, recipientes plásticos, latas, entulho e pneus, jogados nas calçadas, praças, jardins e principalmente nas avenidas e estradas.

Os resíduos que poderão ser descartados nos "ecopontos" seriam os restos da construção civil – RCC até 1m³ (um metro cúbico), além de pneus, lixo tóxico como pilhas, baterias e lâmpadas, material reciclável, material eletroeletrônico, material biodiesel, material orgânico bruto como folhas, galhos, equipamentos e suprimentos de informática, mobiliário e colchoaria, dentre outros com tais características.

Em dois exemplos práticos: um ecoponto instalado nas dependências do Almoxarifado Municipal para armazenamento de pneumáticos inservíveis atende a demanda oriunda dos serviços gerenciados pelos órgãos públicos, como também de usuários diversos interessados em dar destinação adequada a este tipo de resíduo; outro poderá ser instalado para a coleta de Resíduos Especiais, destinado a armazenar temporariamente os resíduos oriundos do serviço de coleta de resíduos especiais (pilhas, baterias e lâmpadas), enquanto aguardam seu envio para tratamento específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 12
Fls. 03
Resp. [initials]

Os "ecopontos", para a reciclagem, devem estar estruturados conjuntamente com uma política de implantação de Coleta Seletiva de Lixo, visando coletar de forma diferenciada os resíduos sólidos que podem ser reciclados, política essa que, aliás, em Valinhos, já é realizada pelo caminhão da limpeza pública.

Os principais resíduos que podem ser reciclados são: vidro, metal, plástico e papel.

As vantagens da coleta seletiva de materiais recicláveis implicam:

. na diminuição da quantidade de lixo enviada diretamente aos aterros, aumentando a vida útil deste e facilitando a recuperação do ambiente;

. desenvolvimento de atendimento social, com a geração de emprego e renda, através da comercialização dos materiais recicláveis pelas cooperativas de triagem;

. custo evitado da disposição final dos materiais nos aterros (sanitário e de inertes);

. incentivo à indústria de reciclagem, oferecendo matéria-prima à disposição das indústrias a preços menores;

. ganhos decorrentes da economia de matéria-prima e da extração de recursos naturais;

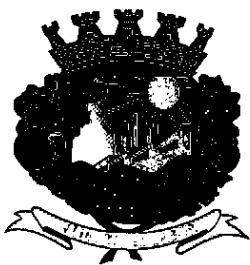
. ganhos decorrentes da diminuição no consumo de energia;

. ganhos decorrentes da economia de recursos hídricos;

. ganhos com a economia de controle ambiental diminuindo a poluição;

. contribuição para a limpeza e higiene da cidade;

. conscientização dos cidadãos a respeito do destino final do lixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3464_17
Fls. 04
Resp. Assinatura

Após a coleta, os materiais poderão ser descarregados nas centrais de triagem operadas por cooperativas participantes de programas de geração de trabalho e renda e, bem assim, associações sem fins lucrativos, sem qualquer custo para a Municipalidade, desonerando o erário público, e sem prejuízo de serem utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Parece inquestionável que a medida contida no presente projeto de lei contribui para melhor estruturar uma política ambiental consciente, produzindo o que toda Administração Pública deve buscar: a melhoria da qualidade de vida da coletividade que administra.

Diante do exposto e do indiscutível alcance ecológico e social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 27 de junho de 2017.

Aldemar Véiga Junior
Vereador – DEM

César Rocha
Vereador – REDE

Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

Kiko Beloni
Vereador – PSB

Luiz Mayr Neto
Vereador - PV



C.M.V.
Proc. Nº 3464,17
Fls. 05
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 17

XDispõe sobre a utilização e operacionalização dos ECOPONTOS instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga à seguinte Lei:

Art. 1º. Os ECOPONTOS instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos somente poderão ser utilizados com a finalidade de descarte de resíduos de construção civil até 1 m³ (um metro cúbico), pneus, lixo tóxico como pilhas, baterias e lâmpadas, material reciclável, material eletrônico, material biodiesel, material orgânico bruto como folhas, galhos, equipamentos e suprimento de informática, mobiliário e colchoaria, dentre outros com tais características.



C.M.V.
Proc. Nº 3464/17
Fls. 06
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

L
Art. 2º. Os ECOPONTOS referidos no artigo primeiro desta lei poderão ser operacionalizados em parceria com empresas privadas, cooperativas e associações sem fins lucrativos, sem qualquer custo para a Municipalidade, desonerando o erário público, e sem prejuízo de serem utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

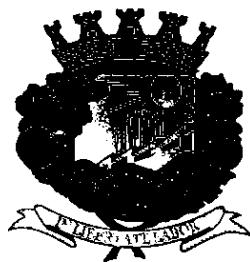
L
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

L
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

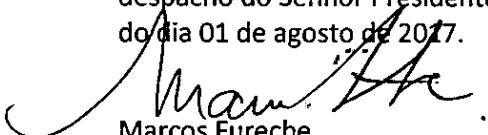
ORESTES PRÉVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 3464 /17
FLS. Nº 07
RESP. Marcos Fureche

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 01 de agosto de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
02/agosto/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3964/17
Fis. 08
Resp. (1)

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 165/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/8/17

PRESIDENTE

Israel Soupenaro

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos ECOPONTOS instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 14 de agosto de 2017.

| DELIBERAÇÃO | | | |
|---|------------------|------------------|--|
| PRESIDENTE | FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO | |
| Ver. Dalva Berto | (X) | () | |
| MEMBROS | FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO | |
| <u>AUSENTE</u> Ver. Aldemar Veiga Júnior | () | () | |
| Ver. César Rocha | (X) | () | |
| Ver. José Henrique Conti | (X) | () | |
| Ver. Roberson Costalonga Salame | (X) | () | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3464 / 17
Fis. _____
Resp. _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM RESSA DE 29/8/17

Projeto de Lei nº 165/2017

Israel Scupenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

| VOTO | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|---|----------------------------|-------------|
| Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB | <i>W.L.</i> | <i>W.L.</i> |
| Dalva Berto Membro - PMDB | <i>Dalva Berto</i> | |
| Franklin D. de Lima Membro - PSDB | <i>Franklin D. de Lima</i> | |
| Aldemar Veiga Junior Membro - DEM | | |
| Kiko Beloni Membro - PSB | <i>Kiko Beloni</i> | |

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 22 de agosto de 2017.

C.M.V.
Proc. Nº 3964, 17
Fls. 10
Resp. (D)

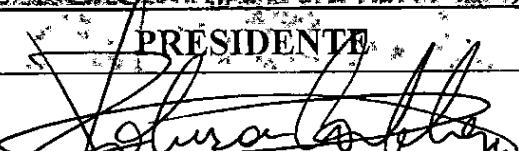
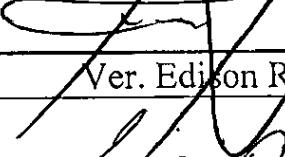
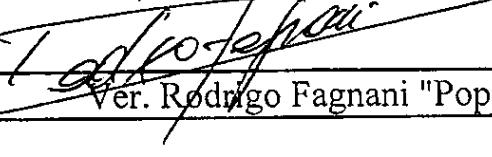
UDO NO EXPEDIENTE EM SÉSÃO DE 29/8/17

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei nº 165 / 2017

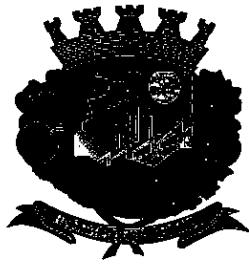
Parecer do Projeto: Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica.

| PARECER DE DELIBERAÇÃO | | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|--|---------|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Roberson Costalonga "Salame" | | (X) | () |
|  Ver. Alécio Maestro Cau | | (X) | () |
|  Ver. Edison Roberto Secafim | | (X) | () |
|  Ver. Luiz Mayer Neto | | (X) | () |
|  Ver. Rodrigo Fagnani "Popó" | | (X) | () |

Valinhos, 28 de Agosto de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data , o referido Projeto, e quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3464/17
Fls. 11
Resp. D

PARA ORDEM DO DIA DE 12/01/17

PRESIDENTE

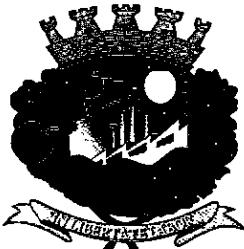
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/01/17
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEGUÍ Autógrafo nº 129/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 3464/17
Fls. 12
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 165/17 - Autógrafo n.º 129/17 - Proc. n.º 3464/17

LEI Nº

*Recebido em 13/09/17
Garcia*

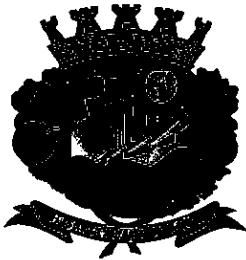
Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80º, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do município de Valinhos somente poderão ser utilizados com a finalidade de descarte de resíduos de construção civil até 1 m³ (um metro cúbico), pneus, lixo tóxico como pilhas, baterias e lâmpadas, material reciclável, material eletroelétrônico, material biodiesel, material orgânico bruto como folhas, galhos, equipamentos e suprimento de informática, mobiliário e colchoaria, dentre outros com tais características.

Art. 2º. Os Ecopontos referidos no artigo 1º desta Lei poderão ser operacionalizados em parceria com empresas privadas, cooperativas e associações sem fins lucrativos, sem qualquer custo para a Municipalidade, desonerando o erário público, e sem prejuízo de serem utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 17
Fls. 13
Resp.

Do P.L. n.º 165/17 - Autógrafo n.º 129/17 - Proc. n.º 3464/17

Fl. 02

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de setembro de 2017.**

**Israel Scupenaro.
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**

PROCESSO N° 99+1 174



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.: Proc. № 3464, 17
Fls. 19
Resp. (1)

PROCESSO N° _____ / _____ **RESP.** _____

OFICIO
Nº 96 / 17

Nº do Processo: 4971/2017 Data: 04/10/2017

Oficio n.º 96/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/17, que dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica. Autoria dos vereadores Veiga, César Rocha, Henrique Conti, Kiko Beloni e Mayr.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20_____
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE
VALINHOS

Ofício nº 1.879/2017-DTL/SAJI/P

C.M.V. 4979, 17
Proc. Nº 01
Fls.
Resp.
C.M.V. 3469, 17
Proc. Nº 15
Fls.
Resp.

Valinhos, em 4 de outubro de 2017.

OFÍCIO
Nº 961/17

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 165/17, Autógrafo nº 129/17, de autoria dos Vereadores Veiga, César Rocha, Conti, Kiko Beloni e Mayr, que "dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.202/2017-PMV.

Esclareço, por oportunidade, que as razões de voto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade.

Ao encerrá-lo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALI JUNIOR
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO

2017

06/10 EXP.

10/10 Plerário

11/10 Dep. Fundação

24/10 Letrina Parceria

31/10 Veto, motivo:
"V.V."

OF. 967 / 117



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 17
Fls. 16
Resp. D

PROCESSO Nº _____

VETO nº 20
ao P.L nº 1651/17.

Nº do Processo: 5003/2017 Data: 06/10/2017

Veto nº 20/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/17, que dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica. Autoria dos vereadores Veiga, César Rocha, Henrique Conti, Kiko Beloni e Mayr.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____.
 10/10 de 20 17
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adjunto se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
 André C. Mello.
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5003, 17
Fls. 01
Resp. 0

MENSAGEM Nº 97/2017

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 17
Fls. 72
Resp. 10

VETO nº 20
ao P.L nº 1651/17

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Exceléncia, e nos termos do artigo 53, inciso II, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 165/17, que "dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 129/17, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.879/17-DTL/SADI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.202/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5003, 17
Fls. 02
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 17
Fls. 18
Resp. (D)

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de voto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, Veiga, César Rocha, Conti, Kiko Beloni e Mayr, em aprimorar a legislação sobre limpeza pública e proteção ao meio ambiente.

A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA
Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

LIBERTATE LABOR
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 17
Fls. 79
Resp. (1)



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5003, 17
Fls. 03
Resp. (D)

Maculados os artigos supra citados, vez que o presente projeto de lei, apesar de propor a parceria entre o Município e empresas privadas, cooperativas e associações sem fins lucrativos para a implementação de ECOPONTOS em Valinhos sem custos para a Administração Municipal, indiretamente cria a obrigação de a Municipalidade instalar e administrar tais ecopontos, com ou sem a referida parceria.

Na prática, a realidade que existe atualmente no Município é a assunção de parte das despesas (com locação de galpão para triagem de material) da Cooperativa Recoopera, que realiza importante trabalho na área da coleta de material reciclável, pelo etário, o que acabará acontecendo também com os ecopontos, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

III. DA CONTRARIÉDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria da maneira como está redigida, contraria o interesse público, na medida em que o seu art. 1º define ampla gama de materiais a serem descartados nos ecopontos, desde resíduos da construção civil até resíduos orgânicos de podas de jardins, passando por suprimentos de informática, materiais tóxicos (como pilhas, baterias e lâmpadas), pneus, eletroeletrônicos etc.

Neste sentido, oportuno destacar que a Administração Municipal, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, está planejando a instalação do primeiro ecoponto de Valinhos para o exercício de 2018. Não obstante, inicialmente, tal ecoponto não terá a capacidade operacional de receber todos os materiais previstos no projeto de lei ora vetado, razão pela qual serão estabelecidas prioridades de



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5003, 97
Fls. 04
Resp. D

atendimento, bem como ampliações de serviços e aprimoramentos de procedimentos técnicos.

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 97
Fls. 29
Resp. Q

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecedo a boa intenção da nobre Vereadora sobre a matéria em questão, o projeto de lei 165/17 em sua íntegra é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 165/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, reňovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de outubro de 2017.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5003/2017

Data: 06/10/2017

Veto n.º 20/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/17, que dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica. Autoria dos vereadores Veiga, César Rocha, Henrique Conti, Kiko Beloni e Mayr.

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5003/17
Fls. 05
Resp. [initials]

C.M.V.
Proc. Nº 3464/17
Fls. 21
Resp. [initials]

Parecer DJ nº 277/2017

Assunto: Veto Total nº 20 ao Projeto de Lei nº 165/2017 que "Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica." Mensagem nº 49/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbári da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/10/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetoou totalmente o Projeto de Lei nº 165/2017**, aprovado pela Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica".

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto e contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem jurídica e política**.

Consta da fundamentação que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, bem como, contraria o interesse público na medida em que no art. 1º define ampla gama de materiais a serem descartadas nos ecopontos, sendo que o primeiro ecoponto estaria sendo instalado no município de Valinhos não teria capacidade para todos os materiais previstos no projeto.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5003, 17
Fls. 06
Resp. (1)

C.M.V.
Proc. Nº 3464, 17
Fls. 22
Resp. (1)

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetá-lo total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento,



C.M.V.
Proc. Nº 50031/17
Fls. 07
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3469/17
Fls. 23
Resp. (1)

comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do voto.

§ 1º. O voto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do voto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 06/10/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 1.879/2017- DTL/SAJ/P que comunicou o voto foi protocolado na Câmara em 04/10/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o voto pode ter por fundamento a constitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o voto jurídico. No segundo caso temos o voto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de voto total jurídico e político, vez que fundamentado em suposta constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5003, 17
Fls. 08
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 3964, 17
Fls. 29
Resp. [Signature]

Nesse particular, temos que a razão jurídica do voto fundamenta-se na alegação de criação de despesa sem indicação de recursos (art. 51 LOM e art. 25 Constituição Estadual).

Analisando especificamente as razões jurídicas do voto, temos que o nobre Alcaide alega que ao obrigar a municipalidade a instalar e administrar os ecopontos o projeto estaria gerando aumento de despesa pública sem ao menos estabelecer a origem da receita para atender às novas despesas, o que afrontaria o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual.

Muito embora a razões do voto seja no sentido de que o projeto estaria gerando aumento de despesa pública sem estabelecer a origem da receita, razões que ousamos discordar, uma vez que o projeto não indica fonte de custeio porque não cria nem direta e nem indiretamente obrigações e despesas, apenas possibilita a parceria entre o Município e empresas privadas, cooperativas e associações sem fins lucrativos.

Quanto ao aumento de receitas vejamos recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo.

Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBÁ

(Lei nº 5.978/15)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

[...]

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido *inconstitucionais* normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº



C.M.V.
Proc. № 500317
Fls. 09
Resp. [initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. № 346417
Fls. 23
Resp. [initials]

2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsiderrei meu posicionamento também quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

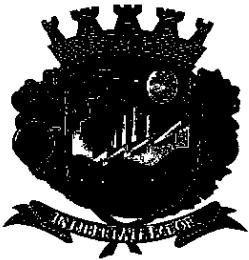
"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício.

[...]
No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 1. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37-X, e 61, § 1º II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003 . 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5003/17
Fls. 10
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 3464/17
Fls. 26
Resp. [Signature]

[...]

Assim, no entendimento da Corte Paulista as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, **não** devem ser declaradas **inconstitucionais**, sendo, no entanto, inexequíveis no mesmo exercício.

Ocorre que, o projeto em questão não traz qualquer indicação dos recursos, por não estar criando novas despesas.

Ante o exposto, quanto às **razões jurídicas**, do voto opinamos por sua rejeição. Já no que concerne às **razões políticas para derrubada do voto** não cabe a este Departamento opinar competindo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

É o parecer.

D.J., aos 17 de outubro de 2017.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. № 3967/97
Fls. 27
Resp. (1)

PARA ORDEM DO DIA DE 31/10/97

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

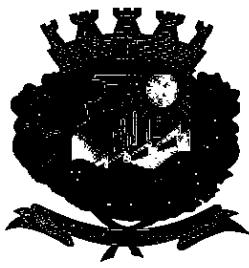
Veto TOTAL MANTIDO por "V.U" votos
em Sessão de 31/10/97
Providencia-se se em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Comunicado à manutenção no Veto
do Exentivo of. 967/97, em
07/11/97

Aquive-se

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3969, 17
Fls. 28
Resp. [Signature]

Of. GP/DL/CMV n.º 967/17

Assunto: Manutenção de Veto

Valinhos, 07 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumpreitmando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 165/17 que "dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica", foi mantido, em sessão realizada em 31 de outubro.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAËL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal

Recebido em 08/11/17
Glaucia Jaliato
Dir. Divisão de Processamento
de Reclamações | DTI/SAI
Procedimento
Seguimento
Dr. Anderson C. Melo
Dir. da Legislação